


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE LIMEIRA - FORO DE LIMEIRA - VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

 Via Antônio Cruães Filho, nº 300, em frente a Hípica Municipal, Jardim Santa Cecília - CEP 13480-672, Fone: (19) 2113-3090, Limeira-SP - E-mail: limeirajec@tjsp.jus.br - **Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**
SENTENÇA

Processo Digital nº: **1013421-50.2023.8.26.0320**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações**
 Requerente: **Roma Class Ltda**
 Requerido: **Redecard S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Vieira**

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A preliminar de ilegitimidade passiva não se sustenta pois, além de se confundir com o mérito, *“o juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e a legitimidade para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber julgamento de mérito. Ser verdadeira, ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação”* (Kazuo Watanabe. Da cognição no Processo Civil. 3ª Ed. São Paulo: dpj, 2005. pp. 97/98).

Não há necessidade de tramitação com decretação de segredo de justiça.

O valor dado a causa corresponde a pretensão, assim não á reparo a ser feito.

A requerida, em sua defesa, afirma que as retenções dos valores estão de acordo com o contrato firmado pelas partes e decorrem de contestação de compras on-line, em que a responsabilidade pelo risco da transação é od estabelecimento comercial.

Não obstante a combatividade da requerida, é irregular a retenções de valores referente a compras on-line contestadas.

A requerida propiciou as aquisições e somente após contestação do titular do cartão efetuou a bloqueio das operações, não se pode admitir que as operadoras se eximam das responsabilidade de transações previamente autorizadas, o que leva o comerciante a ilusão da regularidade da compra.

Importante mencionar que a requerente foi cautelosa e no momento da compra requisitou documentos dos requerentes (pg 16/19) e comprovou o envio da mercadoria (pg 20/21).

Desta maneira, procedem os pedidos de reconhecimento da operação e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA - FORO DE LIMEIRA - VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Via Antônio Cruães Filho, nº 300, em frente a Hípica Municipal, Jardim Santa Cecília - CEP 13480-672, Fone: (19) 2113-3090, Limeira-SP - E-mail: limeirajec@tjsp.jus.br -

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

condenação a liberação da exata quantia bloqueada, R\$16.669,20 (pg 12).

Neste sentido é pacífica a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESTORNO DE QUANTIA RELATIVA À TRANSAÇÃO VALIDADA POR CÓDIGO DE AUTORIZAÇÃO E POSTERIORMENTE CONTESTADA PELO TITULAR DO CARTÃO. "CHARGEBACK". Sentença de procedência. Inconformismo. Descabimento. Abusividade da cláusula que autoriza a retenção pela credenciadora ("chargeback"). Risco que não pode ser repassado ao lojista, eximindo-se a ré de responsabilidade por falha no dever de segurança. Responsabilidade objetiva configurada. Ressarcimento da quantia estornada que se mostra devido. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000127-32.2022.8.26.0233; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibaté - Vara Única; Data do Julgamento: 13/01/2023; Data de Registro: 13/01/2023)

COBRANÇA. DANOS MATERIAIS. Ocorrência. Contexto probatório a demonstrar que as operações foram autorizadas pela administradora do cartão. Posterior negativa do pagamento, sob argumento de ocorrência de fraude. Prejuízo que não pode ser imputado ao parceiro comercial. Dever da administradora de fiscalizar e empregar meios que evitem a ocorrência de ilícitos. Aplicação da teoria do risco da atividade desenvolvida pela ré. Responsabilidade pelo pagamento das transações que deve lhe ser imposta. Ré, ademais, que não cumpriu o ônus imposto pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1004574-74.2022.8.26.0003; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos e o faço para reconhecer o crédito NSU 630046553, atinente a relação comercial estabelecida aos 09/12/2021, e condenar o requerido a liberar o crédito de R\$16.669,20, no prazo de quinze dias, corrigida pela Tabela Prática de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo e com juros de mora desde a retenção.

Declaro extinta a fase de conhecimento com resolução da lide nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Caso a requerida não cumpra a obrigação, a requerente poderá propor incidente de cumprimento de sentença.

Oportunamente, anote-se a extinção.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA - FORO DE LIMEIRA - VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Via Antônio Cruães Filho, nº 300, em frente a Hípica Municipal, Jardim Santa Cecília - CEP 13480-672, Fone: (19) 2113-3090, Limeira-SP - E-mail: limeirajec@tjsp.jus.br -

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Observação: conforme item 12, do Comunicado CG nº. 1.530/2021, no sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá: a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD. O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

P.I.C.

Limeira, data lançada à margem direita.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA